



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quarta-Feira, 14 de agosto de 2024 | Nº 02032.

Poder Executivo

JORGE MIRANDA

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 3
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	3 a 4
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	4 a 5
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	5
MESQUITAPREV	5
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	6

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.246, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.206, de 21 de setembro de 2022, que instituiu o Novo Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental de Mesquita.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º - Altera o inciso XVI do artigo 3º da Lei Municipal nº. 1.206 de 21 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC: instrumento de gestão ambiental que objetiva a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo infrator/representante legal/compromissado em relação à atividade degradadora que deu causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que pessoas físicas e jurídicas promovam as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo órgão ambiental municipal e adequação à legislação ambiental, ficando o compromissado sujeito a penalidades no caso de inadimplemento.

Art. 2º - Fica instituído o parágrafo 4º no artigo 14 da Lei Municipal nº. 1.206/2022, e passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Serão adotadas as Normas Operacionais INEA nº. 46 para o enquadramento da classe de impacto para determinação do valor das taxas de licenciamento ambiental para o Município de Mesquita. Os critérios para o enquadramento das atividades serão os mesmos utilizados pelo órgão licenciador do Estado do Rio de Janeiro, podendo o município estabelecer regulamentação através de Decretos ou Resoluções sobre o ponto.

Art. 3º - Ficam instituídos os parágrafos 1º e 2º no artigo 21 da Lei Municipal nº. 1.206/2022, e passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º. A fixação de prazo de vigência das licenças ambientais, dentro dos intervalos mínimo e máximo, deverá observar critérios de sustentabilidade ambiental que deverão ser objetos de regulamentação.

§2º. No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de vigência deverá ser considerada a implementação voluntária de ações de sustentabilidade que comprovadamente permitam alcançar melhores resultados do que aqueles já previstos na legislação.

Art. 4º - Fica revogado o art. 30 da Lei 1.206, de 21 de setembro de 2022 que instituiu o Novo Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental de Mesquita.

Art. 5º - Fica revogado o inciso I do § 8º do art. 32 da Lei Municipal nº. 1.206/2022:

§ 8º. A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos que:

I. Revogado.

Art. 6º - Altera o “caput” do art. 33, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - Licença Ambiental Unificada (LAU): É concedida em uma única fase, onde o órgão ambiental, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como desprezível, de baixo e médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quarta-Feira, 14 de agosto de 2024 | Nº 02032.

enquadramento da Norma Operacional INEA 46 aprovada pela Resolução INEA nº. 263/2022.

Art. 7º - Altera o “caput” do art. 34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - É concedida para a implantação do empreendimento ou atividade onde o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental para os empreendimentos e atividades de médio, alto ou significativo impacto ambiental, com base nos critérios definidos pelo enquadramento da Norma Operacional INEA 46 aprovada pela Resolução INEA nº. 263/2022.

Art. 8º - Altera o “caput” do artigo 40 e acrescenta o parágrafo 5º da Lei Municipal nº. 1.206/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC: instrumento de gestão ambiental que objetiva a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa.

§5º. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental terá força de título executivo extrajudicial e deverá observar as determinações da Lei Municipal nº. 474 de 03 de setembro de 2008.

Art. 9º - Altera o “caput” do artigo 67 e altera os parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº. 1.206/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 - Os valores referentes aos requerimentos de Licenciamento Ambiental ou outros instrumentos de controle ambientais endereçadas ao Órgão Licenciador Ambiental de Mesquita/RJ, serão cobrados para as atividades industriais e não industriais elencadas na Norma Operacional INEA nº 46 e sua revisão atualizada.

§ 1º. O valor da taxa ambiental seguirá a tabela de custos ambientais visa o ressarcimento, pelo empreendedor/requerente, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente, considerando a análise de cada requerimento formalizado junto ao Município.

§ 3º. A taxa correspondente será paga previamente a formalização do requerimento administrativo conforme lista de serviços publicada e disponibilizada no sistema de virtualização de processo administrativo utilizado pelo Município.

§ 4º. Os valores de referência para o cálculo das taxas ambientais serão atualizados anualmente pelo Município de Mesquita.

Art. 10 - Altera o artigo 68 da Lei Municipal nº. 1.206/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 - Para a renovação de licenças, o valor da taxa corresponderá a 100% (cem por cento) dos valores previstos em Decreto Municipal que regulamentará esse tema.

Art. 11 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 69 da Lei Municipal nº. 1.206/2022.

Art. 12 - Altera o “caput” do artigo 70 e seu parágrafo 3º e institui os parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº. 1.206/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 - Os valores de referência relativos aos custos das taxas de licenças e instrumentos de controle ambientais serão estabelecidos em Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Executivo Municipal para efetiva regulamentação deste dispositivo.

§3º. O Órgão Licenciador Ambiental Municipal tramitará o pedido de licença e/ou outro requerimento mediante comprovante de pagamento da taxa, que deverá ser anexada ao processo administrativo objeto, salvo se a solicitação for isenta do pagamento da taxa ambiental.

§4º. Os valores de referência deverão considerar o tipo de licença ambiental e a classe de impacto (porte e potencial poluidor) do empreendimento ou atividade, e serão multiplicados pela UFIR/RJ do ano em referência.

§5º. Os valores de referência para os instrumentos de controle ambiental serão estabelecidos sumariamente e, observarão a característica e natureza de solicitação.

§6º. Será adotado para o cálculo da taxa de licenciamento e instrumentos de controle ambiental os valores de Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) publicados através de Resolução Sefaz para o ano em referência.



Art. 13 - Fica instituída a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, instrumento de controle ambiental, a qual será concedida para continuidade de empreendimento ou atividade durante o prazo de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em que o Órgão Ambiental Municipal figure como parte ou interveniente.

§ 1º A AAF estabelecerá medidas e respectivos prazos, não superiores ao de vigência do TAC, para adequação às normas de controle ambiental.

§ 2º A AAF será aplicada para empreendimentos, obras ou atividades que:

I. já esteja em funcionamento, mas não possui as licenças ambientais exigidas pela legislação.

II. já esteja em funcionamento e possui licença ambiental exigida pela legislação e que tenha ocorrido o não cumprimento das condicionantes estabelecidas no referido documento.

III. inexistir passivo ambiental.

§ 3º A extinção do TAC implicará, de pleno direito, na extinção da AAF.

§ 4º A AAF será concedida com prazo improrrogável de até 2 (dois) anos, mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 5º As normas específicas relativas à AAF serão objeto de regulamentação.

Art. 14 - Fica criada a Autorização Ambiental Comunicada - AAC, ato administrativo, emitido eletronicamente, mediante o qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente consente, prévia ou posteriormente, com a execução de obras ou atividades públicas em decorrência de emergência ou calamidade que demandem urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou de recursos naturais, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Em regra, o consentimento é prévio, devendo o requerente apresentar ao Órgão Ambiental Municipal a comprovação da situação de emergência ou calamidade, bem como a descrição das intervenções que pretende realizar.

§ 2º Na hipótese de emergência que demandem atuação imediata, será possível o consentimento posterior, devendo ser apresentada ao Órgão Ambiental Municipal, no prazo de até 40 (quarenta) dias da execução das intervenções, a comprovação da situação de emergência ou calamidade, a necessidade de atuação imediata, bem como a descrição das intervenções realizadas.

§ 3º A AAC será concedida com prazo improrrogável de 12 (doze) meses.

§ 4º Diante da impossibilidade de execução de obras ou atividades públicas no prazo do § 3º, deverá ser requerida

licença ambiental ou demais instrumentos do SILCAM, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do prazo da AAC.

§ 5º As autorizações ambientais previstas nesta Seção não poderão ser renovadas, devendo ser requerido novo instrumento.

Art. 15 - Fica obrigatória a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do IBAMA nas solicitações de licenciamento ambiental municipal.

Art. 16 - Fica revogada a Tabela de Referência do Anexo II que estabelece os valores em UFIR referentes às taxas ambientais do município de Mesquita/RJ, que passará a ser disciplinada através de Resolução Municipal.

Art. 17 - Fica revogado o parágrafo 4º do art. 24, parágrafo 5º do art. 25, parágrafo 4º do art. 26, parágrafo 6º do art. 27, parágrafo 5º do art. 28, parágrafo 5º do art. 29, parágrafo 5º do art. 31, parágrafo 7º do art. 32, parágrafos 3º e 7º do art. 33, parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 34, parágrafo 8º do art. 35, parágrafo 5º do art. 36, parágrafo 5º do art. 37, parágrafo 4º do art. 38, parágrafo 6º do art. 39, parágrafo 9º do art. 41, parágrafo 6º do art. 42 da Lei 1.206, de 21 de setembro de 2022.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e complementando a legislação municipal aplicável.

Mesquita, 14 de agosto de 2024.

JORGE MIRANDA
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE **GOVERNANÇA**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNANÇA, no uso das suas atribuições legais, **RESOLVE**:

PORTARIA Nº 501/2024

Exonerar a pedido, **LARISSA TÁVORA DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe do Setor de Cobrança Administrativa, símbolo CC-1, da Subsecretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal de Governança, a contar de 13 de agosto de 2024.